



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10715.000452/91-81

Sessão de 26 agosto de 1.994 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.588

Recorrente: MERCK S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS

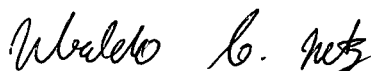
Recorrid IRF - AIRJ - RJ

R E S O L U C A O N. 302-708

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar levantada pelo relator, vencidos os Cons. Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Ubaldo Campello Neto que a rejeitaram. No mérito, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA e LUIS ANTONIO FLORA.

REC.
AREJ.

115.588.

302-708.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.588
RECORRENTE: MERCK S/A. INDUSTRIAS QUIMICAS.
RECORRIDA : IRF/ AEROP. INTERN. DO RIO DE JANEIRO - RJ.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATORIO

A empresa MERCK S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS foi autuada pela IRF no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, RJ, por declaração indevida de mercadoria e ausência de G.I., tendo sido intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 01, constituído de:

- Diferença de Imposto de Importação;
- Multa do art. 524, Dec. 91030/85;
- Multa do art. 526, Dec. 91030/85;
- Juros de Mora Corrigidos, Lei 7799/89.

A mercadoria indicada na G.I. e na D.I. (Adição 01) foi VITAMINA "A" ACETATO PO SECO "FORTE" FARM. (1 G = 500.000 U.I), Código TAB 0029.38.0103, alíquota do I.I. = 30% e I.P.I. = 0%, enquanto que a identificada foi PREPARAÇÃO A BASE DE ACETATO DE RETINOL, GLICIDIOS NÃO REDUTORES E GELATINA, COM FINALIDADES TERAPEUTICAS E/OU PROFILATICAS, Código TAB 0030.03.0103, alíquota do I.I. = 50% e I.P.I. = 0%.

O entendimento do Autuante está baseado no Laudo de Análise n. 23.167/89 expedido pelo Laboratório de Análises (LABANA), que concluiu com a identificação antes mencionada.

Tempestivamente foi impugnado o lançamento, argumentando a Autuada, em síntese:

- Que não está em condições de bem se defender no caso, pois que, além de não lhe ter sido fornecida cópia do Laudo de Análise do LABANA, indicado no Auto de Infração, não tendo ficado claro também qual teria sido a divergência de identidade detectada pela fiscalização;
- Que não ficou constatado qualquer erro na identificação da mercadoria, como descrita nos documentos de importação, assim como na sua classificação tarifária;

- Que sua Assessoria Química, em face da desclassificação do produto importado, assim se pronunciou:

"A inserção da Vitamina em uma matriz de gelatina/carbohidrato com adição de um antioxidante constitui modo usual de proteger melhor a integridade desta vitamina, conforme consta em "Vademecum for Vitamin Formulations", de Volker Bühler, na página 96 que permito traduzir onde o autor diz: "Vitamina A em pós secos é normalmente inserida em gelatina/carbohidrato, com a adição de um antioxidante, muito melhor protegida da luz, oxigênio, umidade e stress mecânico...(os grifos são do autor).

Portanto, na qualidade de recobrimento protetor contra a oxidação, a matriz de gelatina/carbohidratos configura-se como antioxidante de barreira, donde se conclui que a mercadoria em questão está perfeitamente enquadrada no item d das considerações gerais ao sub-capítulo XI, da edição de 1979 da NENAB que na página 368 (Tomo I) esclarece que a posição 29.38 compreende: "Os produtos retromencionados diluídos em qualquer solvente ou adicionados de um antioxidante" (o grifo é nosso).

A adição de substâncias auxiliares capazes de permitir um significativo aumento da estabilidade das vitaminas é um avanço tecnológico naturalmente reconhecido por Nomenclaturas Aduaneiras de outros países (da Comunidade Européia, por exemplo). Nestes países, as vitaminas adicionais de tais substâncias são classificadas na posição 29.38, como se observa do parecer de "Commission of the European Communities", que, no 24 Amending Supplement" das "Explanatory Notas to the Customs Tariff of the European Communities", na Seção VI, Capítulo 29/63, ao abordar as provitaminas, vitaminas e hormônios, explicita que as vitaminas e provitaminas enquadradas na posição tarifária n 29.38 devem aí permanecer, mesmo que estejam inseridas em substâncias auxiliares tecnicamente apropriadas tais como gelatina, cera, gorduras, várias espécies de borracha, ou derivados de celulose.

Lembramos que a Vitamina A Acetato é também designada pelos seguintes sinônimos: acetato de retinol e acetato de axeroftol (posição



2938.0103), não havendo portanto declaração indevida de mercadoria.

Quanto à classificação proposta pela autoridade aduaneira na posição 3003.0103, trata-se de item inexistente na T.A.B., 6 edição, Remessa n 100, página 244, de 09/set/88 (cópia anexa). "a indústria farmacêutica".

- Que, como provado, a adição de gelatina à Vitamina A, não a transforma em um medicamento, devendo ser mantida a classificação como proposta na Declaração de Importação.

Ao apreciar as razões da Impugnação o fiscal autuante só concordou com a Defesa no que se refere a classificação indicada pelo fisco, afirmando que houve erro na citação da mesma e que a classificação correta do produto é no Código 30.03.35.00, pelo que propõe seja reaberto prazo para Impugnação, mantendo-se os demais termos do Auto.

Seguiu-se o encaminhamento, à Autuada, de cópia do Laudo do Labana reclamado, com reabertura de prazo para apresentação de nova Impugnação, que limitou-se a reiterar os argumentos da defesa anterior.

Nova informação fiscal às fls. 35 dizendo que tendo a firma manifestado a intenção de pagar o devido antes mesmo do julgamento de primeira instância, efetuou os cálculos correspondentes; que quanto às multas dos arts. 524 e 526, II, do R.A., o cálculo não foi efetuado por ser pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes em diversos julgamentos semelhantes de que não é cabível sua imposição; que a diferença do Imposto de Importação foi calculada de acordo com as alíquotas vigentes, sendo de ressaltar que no Auto de Infração não estava sendo cobrada por erro na classificação tarifária; que, porém, a firma concordou em pagar a diferença não constante do Auto de Infração (existe diferença de alíquota a maior entre o Auto e o pago); que os juros e a multa de mora foram calculados de acordo com a legislação, muito embora o entendimento do Conselho de Contribuintes de isentar (mesmo quando não solicitado nos Recursos) as firmas da multa de mora, pois entende que esta só é devida se não pagos os tributos trinta dias após a decisão final do processo administrativo.

As fls. 34 a/b, estão anexadas cópias de DARFs indicando o pagamento da quantia de Cr\$ 410.287,37.

Com base nos argumentos descritos anteriormente a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente em parte, excluindo do crédito tributário as penalidades previstas nos arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro e mantendo, apenas, a exigência da diferença do imposto de importação pago a menor, no valor de Cr\$ 628,43, com os acréscimos legais devidos que, contudo, fica extinto, com base no art. 156, I do CTN, uma vez que o contribuinte já



REC.
ACRES.

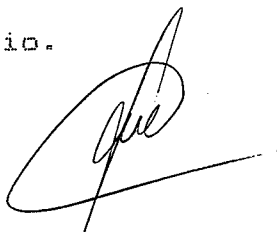
115.588.
302-708

efetuoou o seu recolhimento.

Com guarda de prazo a Interessada recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos estampados na Impugnação, aduzindo, em preliminar, que ao realizar depósito das importâncias questionadas no auto de infração, o fez para se resguardar do acréscimo dos valores em face dos altíssimos índices inflacionários, mas que não abre mão do seu direito de defesa e pede o exame de seu Recurso por este Conselho.

Cumpra esclarecer que a Guia de Recolhimento (DARF) anexada às fls. 34 dos autos denota a realização de um "pagamento" (código da receita 0086) e não de "depósito", lembrando que o pagamento representa uma das formas de extinção do crédito tributário, de conformidade com o disposto no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

E o Relatório.



V O T O

Preliminarmente, manifesto entendimento no sentido de que deve este Colegiado conhecer e decidir sobre o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em que pese já ter sido satisfeita a obrigação tributária questionada, com o pagamento efetuado pela Interessada, como se comprova dos autos.

A meu juízo, o pagamento do débito no curso do litígio, seja no princípio, meio ou fim, não é capaz, por si só, de interromper a discussão travada pelo sujeito passivo, a não ser que o interessado assim se manifeste nos autos, expressamente.

E certo que o pagamento do débito é uma das formas de extinção do crédito tributário. Não obstante, não devemos nos esquecer de que o mesmo C.T.N., em seu art. 165, reconhece o direito ao sujeito passivo da restituição do valor que tenha sido pago indevidamente.

E, mais precisamente, na leitura do inciso III do mencionado art. 165 fica claro que mesmo depois de pago o tributo, deve haver julgamento de Recurso interposto pelo Interessado, quando este for o seu desejo, senão vejamos:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do art. 162, nos seguintes casos:

- I - ... omissis...
- II - ... omissis...
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

Houve, no caso, uma decisão parcialmente condenatória ao sujeito passivo que, no prazo e na forma da lei, recorreu a este Colegiado pleiteando sua reforma. Não tendo havido manifestação expressa pela Recorrente em sentido contrário, entendo que é dever e obrigação deste Conselho conhecer do Recurso e julgá-lo na forma regimental. A Decisão aqui prolatada, se favorável à Suplicante, ensejará a restituição prevista no dispositivo legal antes transcrito.

O pagamento efetuado extingue o crédito tributário tão somente no sentido da satisfação da obrigação para com a Fazenda

Nacional, tornando impossível a sua exigibilidade. Porém, não extingue o litígio provocado pelo sujeito passivo dessa obrigação tributária, no exercício de seu pleno direito de defesa, garantia absoluta conferida pela nossa Carta Magna - a Constituição Federal.

Nem poderia ser diferente pois que, como este caso muito bem exemplifica, a simples indicação incorreta de um código de receita na Guia de Recolhimento transforma um depósito, pretendido pelo Contribuinte, em um pagamento que extingue o crédito tributário. A ignorância sobre os tais códigos, o esquecimento, ou mesmo um erro no preenchimento da Guia, não pode aniquilar com o direito de plena defesa do sujeito passivo, em todas as instâncias previstas em lei.

Dito isto e com a concordância de meus I.Pares, passo ao exame do mérito do Recurso.

Instalou-se a controvérsia em função da conclusão do LABANA de que o produto importado trata-se de "preparação à base de acetato de retinol, glicídios não redutores e gelatina, com finalidades terapêuticas e/ou profiláticas", o que levou a fiscalização aduaneira à conclusão de que tal produto é diferente daquele declarado nos documentos de importação, ou seja, VITAMINA "A" ACETATO PD SECO "FORTE" MAR. (1 G = 500.000 U.I.).

As explicações trazidas pela Recorrente desde sua Impugnação de Lançamento de fls. parecem-me bastante significativas e não foram, técnica e devidamente, contestadas na Decisão singular, no meu entender.

O Laudo do LABANA não contém elementos suficientes para minha convicção de que o produto importado não seja, efetivamente, aquele declarado pela Importadora.

Necessito de melhores e mais detalhados subsídios para proferir decisão sobre a matéria e, de preferência, ouvindo-se outro órgão competente, no caso o Instituto Nacional de Tecnologia.

Assim sendo, proponho a conversão do presente Recurso em diligência à Repartição Aduaneira de origem para que, por sua vez, envie o processo ao I.N.T., solicitando do mesmo um Parecer explicativo e conclusivo a respeito do assunto, levando em consideração a descrição do produto na Guia de Importação e na D.I.; o Laudo do LABANA n 23.167/89 (fls. 17 dos autos); As explicações constantes do Recurso da Interessada, definindo se a mercadoria importada pode ser considerada como corretamente descrita nos documentos de importação ou se está descaracterizada em função da alegada preparação com outros produtos.

Sala das Sessões, Brasília, 26 de agosto de 1994


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.